DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20889/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6021/2017
PROTOCOLO	: 1800872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 345/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ – LTDA
VALOR	: R$ 79.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE O TEMA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 047/2016** – (fls. 11-42) e da formalização do **Contrato de Obra nº 345/2016** - (fls. 74-78) celebrado entre as partes acima nominadas.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em fornecer concreto betuminoso usinado a quente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em conformidade com edital e anexos, com valor de R$ 79.250,00 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 21/11/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–IEAMA–10277/2017* - (fls. 83-87).

O douto Ministério Público de Contas, ao analisar os autos opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-30151/2017* - (fls. 128-129).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 047/2016* – (fls. 11-42) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 775/08, Decreto n.º 001/14, Lei Geral de Licitações e demais legislações aplicáveis.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, propostas, ata de deliberações do pregão, comprovante de publicidade e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 345/2016* - (fls. 74-78) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em fornecer concreto betuminoso usinado a quente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em conformidade com edital e anexos, conforme Cláusula Primeira - (fls. 74).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.250,00 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 74).

A vigência do contrato foi estabelecida para o período de 21/11/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 75).

Observo que a publicação do extrato desta contratação foi publicado de forma intempestiva, posto que assinado em 21/11/2016 e publicado em 21/12/2016, conforme documento acostado às fls. 79, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 85-

86), *verbis:*

> "Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, de acordo com o inciso II do Art. 121, combinado com os incisos I e II do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 128-129), *in verbis:*

> *"Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso, I, do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I alínea "a", e artigo 121, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59,I , combinado com o artigo 120 , inciso II e artigo 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
> *III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a sua total execução."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, observo que a publicação do extrato do contrato foi publicado de forma intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Porém, considerando que o princípio da publicidade não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 047/2016** instaurado pelo **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato de Obra nº 345/2016** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí - Ltda**, CNPJ/MF nº 04.983.553/0001-62, por sua representante, Senhora Claudinéia Rodrigues Green da Silva, CPF/MF nº 203.464.171-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato da imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator